



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 014/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3224/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 001/2023

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral dos contratos administrativos nº 2023.03.22.01, 2023.03.22.02 e 2023.03.22.03, celebrados com as empresas **COLMÉIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E VARIEDADES LTDA., PPF COM. E SERV EIRELI** e **SOLUÇÃO COMERCIO EIRELI**, respectivamente, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

Os contratos possuem vigência até 22/03/2024 e, portanto, encontram-se em plena vigência e aptos para a análise da pretensão rescisória.

Consta dos autos Relatórios do Fiscal dos Contratos dando conta da insuficiência de saldo contratual para atender às demandas da Prefeitura Municipal, bem como o atesto de cumprimento regular do contrato pelas contratadas. Diante desta informação, o órgão gerenciador da Ata encaminhou ofício às empresas para manifestação quanto ao aceite de termo rescisório, considerando não haver mais saldo contratual que justifique a manutenção do contrato e a respectiva resposta positiva das contratadas, justificando a pretensão de rescisão contratual em razão da inexistência de saldo contratual para novas aquisições, também constam ofícios destinados às empresas para manifestação quanto a rescisão amigável e minuta contratual.

Por fim, encaminhou-se a esta AJUR juntamente com minuta do termo rescisório para emissão de parecer jurídico. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*" (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência das contratadas e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e que não há motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, uma vez que não há mais saldo contratual para atendimento às necessidades da Administração e a gestão necessita proceder nova contratação, devendo, para tanto, encerrar formalmente o atual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

vínculo existente. Além disso, foi atestado que as contratadas cumpriram regularmente suas obrigações contratuais, não havendo justo motivo para a rescisão unilateral do contrato.

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

No mais, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão amigável dos contratos administrativos nº 2023.03.22.01, 2023.03.22.02 e 2023.03.22.03, celebrados com as empresas **COLMÉIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E VARIEDADES LTDA., PPF COM. E SERV EIRELI** e **SOLUÇÃO COMERCIO EIRELI**, respectivamente, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 12 de janeiro de 2024

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP